



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000009849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104344-45.2019.8.26.0100, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., é apelada/apelante LUCIANA LOPES CZARNOBAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

-- voto n. 27.252 --

Apelação Cível n. 1104344-45.2019.8.26.0100

Apelante e Apelada: Luciana Lopes Czarnobay e Azul Brazilian Airlines

Comarca: Barueri

Juiz de Direito: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Disponibilização da sentença: 14/12/2021

DANO MORAL

- Atraso considerável em voo nacional – Manutenção não programada na aeronave – Realocação para aeroporto diverso - Falta de assistência material – Necessidade de pernoitar no aeroporto - Aflição e desconfortos causados ao passageiro – Dano moral– Dever de indenizar – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Valor insuficiente à reparação do dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo – Majoração – Necessidade:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado, devendo ser majorado o valor fixado, quando o valor é insuficiente a reparar o dano e a desestimular a reiteração do comportamento lesivo.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação tirado da respeitável sentença a fls. 104/109, que **JULGOU PROCEDENTE** o pedido formulado na ação indenizatória, ajuizada por LUCIANA LOPES CZARNOBAY contra AZUL BRAZILIAN AIRLINES, para condenar a ré ao pagamento em favor da autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), somado ao importe de R\$ 221,73 (duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, totalizando a indenização a quantia de R\$ 5.221,73 (cinco mil,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir desta sentença e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela a ré (fls.119/142), sustentando a necessidade de reforma da sentença, pois não teria praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar sua condenação. Afirma ter prestado toda a assistência necessária, não havendo comprovação do abalo moral que merecesse condenação em tal monta.

Alega que em razão de readequação na malha aérea, houve a necessidade de alteração do voo da Apelada, havendo a devida comunicação à agência contratada pela apelada. Assevera ter cumprido o que dispões a Resolução 400 da ANAC, visto ter ofertado a opção de acomodação ao passageiro, ou ainda restituição integral do valor pago pela passagem, tendo a autora optado pela acomodação.

Ressalta que a responsabilidade da transportadora é afastada por motivo de força maior ou caso fortuito, conforme previstos nos artigos 393, parágrafo único e 737 do Código Civil, não podendo ser responsabilizada pela alteração na malha aérea, por tratar -se de caso fortuito/força maior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Entende ser indevida a condenação por danos morais *n re ipsa*, enfatizando o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê a necessidade de demonstração do dano suportado pelo passageiro. Pugna assim pela reforma da sentença no que concerne à condenação por danos moras, ou, subsidiariamente, caso mantida, requer a redução do montante, sob pena de acarretar o enriquecimento indevido da autora. Pleiteia a readequação da taxa de juros a incidir sobre a condenação a partir do momento de sua fixação, e não da citação, como imposto na sentença.

Também **apela a autora (fls.148/162)** sustentando a necessidade de reforma parcial da r. sentença visando à majoração do valor do *quantum* indenizatório. Afirma ter chegado ao destino contratado com mais de 06 horas de atraso, além de ter pernoitado no aeroporto, visto não ter recebido qualquer auxílio material da ré.

Narra ter sido realocada para um voo com destino diverso, e, ao chegar no aeroporto de Guarulhos, não havia qualquer funcionário da ré para lhe oferecer suporte material, sendo compelida a pernoitar no aeroporto, na véspera de uma prova para concurso público, o que causou abalos psicológicos, passíveis de indenização. Afirma que a omissão da companhia aérea fere o disposto no artigo 26 e 27 da resolução 400 da ANAC, razão pela qual requer a majoração da indenização por danos morais, no montante de R\$ 12.000,00.

Os recursos são tempestivos, o da ré é bem-preparado (fls. 143/144), ao passo que o da autora é dispensado de

preparo. Ficam recebidos, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente ação dentre as hipóteses do art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

A autora apresentou contrarrazões ao recurso (fls.166/179).

É o relatório.

I. Inicialmente destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal**, apreciando o tema 210 com Repercussão Geral, no RE 636331-RJ, julgado em 25.05.2017, e publicado em 13.11.2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

No entanto, tal limitação é atinente ao **dano material** sofrido pelos passageiros com relação ao extravio de bagagem em voo internacional, conforme constou expressamente de seu voto, cujo trecho segue transcrito: *"Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais"*. (grifos nossos).

É de se constatar, pois, a inaplicabilidade da referida Convenção à controvérsia recursal, que atine exclusivamente aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

danos morais experimentados em virtude de falha na prestação de serviço em voo nacional. Assim, é de rigor a aplicação da legislação consumerista.

Dessa forma, a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos morais suportados por seus passageiros independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista restar incontroverso o cancelamento do voo inicialmente contratado, partindo do Rio de Janeiro (GIG) às 20:10 horas, do dia 13/07/2019, com escala em Campinas (VCP) às 21:25 horas do mesmo dia, e partindo de Campinas (VCP) às 23:35 horas, do dia 13/07/2019, e chegando em Cuiabá (CGB) às 00:45 horas do dia 14/07/2019.

Assim, foi realocada para o voo saindo do Rio de Janeiro (GIG) às 21:00 horas do dia 13/07/19, e chegando em Guarulhos (GRU) às 22:15 horas do mesmo dia, para que então pudesse embarcar para seu destino em Cuiabá, onde realizaria uma prova de concurso público. No entanto, ao chegar no aeroporto de Guarulhos, não havia qualquer funcionário da ré para fornecer assistência material, tendo a autora que pernoitar no aeroporto até que pudesse embarcar às 06:35 horas do dia 14/07/19, e chegando em Cuiabá (CGB) às 07:37 horas do mesmo dia.

Ficou claro que além de cancelar o voo contratado, a ré não forneceu assistência material, tal como alimentação,

hospedagem, o que demonstra flagrante descumprimento a resolução n. 400 da ANAC.

No particular, embora os recursos versem apenas sobre o dano moral, a não prestação de assistência material, notadamente acomodação em hotel e alimentação, devem ser acrescidas ao transtorno sofrido pela passageira com relação ao atraso de 06 horas e 52 minutos ocorrido.

É evidente que a situação de incerteza e desamparo influiu negativamente sobre os direitos da personalidade da autora, sobretudo às vésperas da realização de uma prova para concurso público, acarretando o abalo moral indenizável.

Assim, essa frágil alegação de que a readequação da malha afastaria sua responsabilidade não se sustenta, tendo em vista que cabe à companhia aérea primar pela segurança e bem-estar de seus passageiros. Não se trata de caso fortuito, de algo inesperado, mas sim de falta de competência no gerenciamento e planejamento nos voos, traduzindo-se como evidente falha na prestação de seus serviços.

Tampouco restou comprovado que a ré observou o dever de comunicação prévia aos consumidores, que, à época, deveria observar antecedência mínima de 72 horas, nos termos do artigo 12 da Resolução ANAC n. 400/2016, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC n. 556/2020.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que o

montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco, deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

E dessa maneira, o valor fixado na sentença, em R\$ 5.000,00, comporta majoração, a fim de melhor compensar os prejuízos experimentados. Ademais, além do caráter compensatório, a condenação a indenizar por dano moral deve ter o condão de desestimular a reiteração da prática pelo ofensor. Assim, majora-se o valor da indenização por dano moral para o valor de R\$ 12.000,00, que melhor cumprirá sua função, sem acarretar o enriquecimento ilícito da apelante.

Com relação ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, não merece reparo a sentença.

Isso porque em se tratando de indenização por dano moral, o montante deverá ser atualizado desde a data de seu arbitramento, nos termos do que enuncia a **Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça**¹, mediante a aplicação da tabela prática de cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, permanecendo a sentença tal como lançada. Anote-se, por oportuno, que tal súmula apenas regula a incidência da correção monetária, não podendo ser confundida com os juros de mora.

¹ Diz a Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, por se tratar de relação contratual de transporte aéreo, os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo **240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil**², conforme determinado em sentença.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso da autora**, a fim de majorar a indenização por dano moral devida ao apelante para R\$ 12.000,00, e **nega-se provimento ao recurso da ré.**

Provido o recurso, não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

² Art. 240 NCPC: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

Art. 405 do CC: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.